



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.446.379 - SP (2013/0211313-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO GARCIA LTDA**
ADVOGADOS : **EDGAR LOURENÇO GOUVEIA**
: **RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA**
EMBARGADO : **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**
: **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA E DECIDIDA POR OCASIÃO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), "*Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado*".

2. No caso, insiste a parte embargante na existência de vícios no acórdão do agravo regimental, os quais já foram afastados no julgamento dos primeiros embargos de declaração diante da não configuração de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.446.379 - SP (2013/0211313-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO GARCIA LTDA**
ADVOGADOS : **EDGAR LOURENÇO GOUVEIA**
: **RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA**
EMBARGADO : **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**
: **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viação Garcia Ltda. contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração do julgado.
2. Na espécie, o acórdão embargado foi claro ao concluir: (i) pela ausência de violação dos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu todas as questões necessárias ao desate da lide de forma fundamentada e suficiente; (ii) pela ausência de prequestionamento da tese de violação dos arts. 128, 460, 515 e 516 do CPC; (iii) pela incidência da Súmula 7/STJ para analisar as teses referentes à ilegalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto com base na errônea classificação das unidades da recorrente e a necessidade de realização de prova pericial.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante alega, em síntese, que houve erro de fato, uma vez que não ficou consignado que o direito de produção de prova fora negado e o direito postulado rejeitado justamente pela ausência de prova. De outro lado, houve omissão em relação aos seguintes pontos: (i) violação dos arts. 515 e 516 do CPC; (ii) afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da prestação jurisdicional; (iii) inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, diante da alegação de afronta ao art. 535 do CPC no especial; (iv) princípio da congruência ante o julgamento de matéria de forma diversa daquela efetivamente debatida nos autos (arts. 1º da Lei n. 4.591/64, 173 c/c 227 da Lei n. 6.015/73, 4º da Lei n. 6.528/78, 13, 18, § 1º, 21 e 31 do Decreto n. 82.587/78); (v) arts. 120 e 320 do CPC, ao não permitir a produção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas pela recorrente e ao mesmo tempo julgar improcedente a demanda por ausência de prova; (vi) arts. 128 e 460 do CPC, ante o julgamento *extra petita* proferido pelo Tribunal *a quo*; (vii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito e não de prova e necessidade de conhecimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial.

Impugnação aos embargos às fls. 876/878 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.446.379 - SP (2013/0211313-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA E DECIDIDA POR OCASIÃO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), *"Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado"*.

2. No caso, insiste a parte embargante na existência de vícios no acórdão do agravo regimental, os quais já foram afastados no julgamento dos primeiros embargos de declaração diante da não configuração de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), *"Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado"*.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS. REJEIÇÃO.

1. Os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado – já decidido – por ocasião da interposição dos primeiros embargos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 636248/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 05/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a Corte de origem deixou consignado que o acordo coletivo firmado em setembro de 1994 teve seu fundamento nas diferenças decorrentes da URV e, por isso, tendo o pagamento já sido feito, os embargos à execução do Banco Central deveriam ser acolhidos para evitar o enriquecimento sem causa.
2. Os embargantes, inconformados com o entendimento acima, insistem em levantar argumentos na tentativa de demonstrar omissão. Insurgem, na prática, contra o teor do agravo regimental, e não conseguem demonstrar omissão contida nos primeiros embargos declaratórios.
3. **Esta Corte já decidiu que, "nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune, por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado."** (EDcl no EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, Dje 21/8/2012).
4. O julgador não está obrigado a responder um a um os questionamentos das partes se sua fundamentação é suficiente para sustentar o decidido. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 31.105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

No caso, as alegações da parte embargante tem a ver com o acórdão que negou provimento ao agravo regimental, e não com vício ocorrente no julgamento dos segundos embargos de declaração (os quais já assentaram não haver nenhuma omissão, contradição ou obscuridade quanto aos pontos alegados no julgamento do aludido regimental).

Nessas circunstâncias, diante do comportamento meramente protelatório da embargante, cumpre aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ante o exposto, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2013/0211313-1 **REsp 1.446.379 / SP**

Números Origem: 008092106169 02106161720098260008 20120000009443 20120000229870
2106161720098260008 8092106169

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.